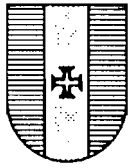


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 47

Segunda - feira, 9 de Maio de 1994

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M:

Cria o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M

## Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Regional n.º 19/78/M, de 7 de Abril, criou o Conselho Regional do Plano, em correspondência ao Conselho Nacional do Plano.

Mais recentemente, a Assembleia da República procedeu à extinção do Conselho Nacional do Plano.

A Constituição Portuguesa, quer no seu artigo 95.º, quer nos artigos que se referem às Regiões Autónomas, e o Estatuto Político-Administrativo não obrigam assim como não proíbem a criação de um conselho económico e social na Região.

No entanto, torna-se necessária a existência de um órgão de ligação entre as forças produtivas e o Governo Regional, veiculador de apoio, de crítica e de sugestões à sua acção.

O homem não se esgota na economia, mas esta pretende encontrar a melhor solução ao nível dos diferentes recursos produtivos, para se atingir a melhor satisfação possível.

Alargou-se a representação, em relação ao Conselho Regional do Plano, pois pensamos que assim se espelham melhor as forças produtivas da Região.

Pretende-se, também, acompanhar o trabalho dos nossos representantes no Conselho Económico e Social, enriquecendo desta forma a sua actuação, recebendo, também, sugestões de funcionalidade e de participação.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Criação

Pelo presente decreto legislativo regional, é criado o

Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 2.º

## Composição

1 — O Conselho tem a seguinte composição:

- a) Um presidente e um vice-presidente eleitos pela Assembleia Legislativa Regional;
- b) Um vice-presidente eleito pelo plenário do Conselho;
- c) Cinco representantes do Governo Regional, sendo dois do sector público e serviços autónomos;
- d) Dois representantes das autarquias, nomeados pela Associação de Municípios da Região;
- e) Três representantes dos sindicatos da Região, sendo representantes do sector primário, secundário e terciário;
- f) Três representantes das associações patronais;
- g) Um representante da Associação dos Jovens Empresários;
- h) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores;
- i) Um representante das cooperativas agrícolas;
- j) Um representante das cooperativas de habitação;
- l) Um representante do Secretariado Regional da União das Misericórdias Portuguesas;
- m) Um representante da Universidade da Madeira;
- n) Os representantes da Região Autónoma no Conselho Económico e Social;
- o) Duas personalidades de reconhecido interesse para o Conselho, a designar pela Assembleia Legislativa Regional.

2 — O mandato dos membros corresponde a um período de quatro anos, contados a partir da eleição do presidente.

## Artigo 3.º

## Designação dos membros

1 — O presidente, nos primeiros 15 dias após a sua eleição, dá início ao processo de designação dos elementos constantes das alíneas c) a j) do n.º 1 do artigo 2.º

2 — Após indicação dos diferentes elementos, que não poderá ocorrer depois de 90 dias após a eleição

do presidente, este promoverá uma reunião plenária, em cuja ordem de trabalhos constará a eleição do vice-presidente.

#### Artigo 4.º

##### Perda de mandato e substituição

1 — Perdem o mandato:

- a) Os membros que, por escrito, deixem de ser reconhecidos como seus representantes pelos organismos competentes;
- b) Os membros que não cumpram com os requisitos definidos no regimento;
- c) Os membros que a ele renunciarem, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do Conselho;
- d) O presidente, por renúncia, dirigida, por escrito, ao presidente da Assembleia Legislativa Regional.

2 — No caso da alínea b) do n.º 1, os elementos, querendo, podem recorrer da decisão para plenário.

3 — A substituição dos membros deverá ser feita, por solicitação do presidente, no prazo de 30 dias.

4 — Se o organismo não responder à solicitação prevista no número anterior, o presidente promoverá nova reunião nos termos do artigo 3.º

#### Artigo 5.º

##### Competências

1 — Assegurar a participação das estruturas produtivas, na análise da evolução económica.

2 — Para assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1, o Conselho deverá:

- a) Pronunciar-se sobre as opções do Plano da Região, antes da sua aprovação pelos órgãos de governo próprio da Região;
- b) Analisar a execução do Plano, emitindo parecer sobre os relatórios emanados do Governo Regional;
- c) Apreciar, em geral, a evolução da economia e as medidas da política económica;
- d) Acompanhar a actividade dos representantes da Região no Conselho Económico e Social;
- e) Apreciar as posições da Região nas instâncias da União Europeia, sempre no âmbito da política económica.

3 — Aprovar o seu regulamento interno.

4 — Propor ao Governo Regional a regulamentação deste decreto legislativo regional.

#### Artigo 6.º

##### Órgãos do Conselho

São órgãos do Conselho:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) As comissões especializadas;
- d) O conselho coordenador.

#### Artigo 7.º

##### Presidente

1 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Preparar a ordem de trabalhos, convocar e dirigir as reuniões plenárias;
- c) Solicitar às comissões a elaboração de estudos, pareceres e informações;
- d) Solicitar, quando necessário, a empresas públicas, nacionais ou não, a elaboração de estudos e outros trabalhos de interesse económico para a Região;
- e) Apresentar ao Governo, com aprovação do conselho coordenador, a proposta orçamental do Conselho;
- f) Convidar, por sua iniciativa, ou a pedido das comissões, quaisquer entidades, entre elas os membros do Governo, consideradas úteis ao assunto em análise;
- g) Fazer cumprir o regimento;
- h) Exercer outras competências atribuídas por lei.

2 — O presidente pode delegar num vice-presidente as competências que entender, com parecer favorável do conselho coordenador.

3 — O presidente, em todas as suas funções, tem voto de qualidade.

#### Artigo 8.º

##### Plenário

1 — O plenário é constituído por todos os membros referidos no n.º 1 do artigo 2.º

2 — O plenário é o órgão competente para exprimir as opiniões do Conselho.

3 — O plenário funciona com a maioria dos membros.

#### Artigo 9.º

##### Comissões especializadas

1 — As comissões especializadas podem ser permanentes ou temporárias.

2 — A comissão de política económica é permanente.

3 — São comissões especializadas temporárias as definidas pelo plenário, que indicará a composição, o objecto e o tempo.

4 — A indicação dos membros para cada uma das comissões deve reflectir o objectivo da mesma.

5 — Os membros do Conselho não podem recusar a sua participação nas comissões.

6 — Compete às comissões:

- a) Eleger o seu presidente, que tem voto de qualidade, dirigirá os trabalhos e fará a ligação com os órgãos do Conselho e que, no caso da comissão permanente, fará parte do conselho coordenador;
- b) Elaborar estudos, pareceres, relatórios a pedido dos outros órgãos do Conselho, e exclusivamente para eles;
- c) Propor ao presidente do Conselho a realização de estudos que considere úteis ao desempenho das suas funções;
- d) Requerer, através do presidente do Conselho,

as informações, depoimentos e esclarecimentos necessários aos seus trabalhos.

#### Artigo 10.º

##### Conselho coordenador

1 — É composto pelo presidente, com voto de qualidade, que preside, pelos vice-presidentes e pelo presidente da comissão permanente.

2 — Compete ao conselho coordenador:

- a) Colaborar com o presidente do Conselho no exercício das suas funções;
- b) Preparar e aprovar a proposta orçamental do Conselho Económico e Social, as suas alterações e a respectiva conta de gestão;
- c) Controlar a legalidade dos actos administrativos e financeiros;
- d) Autorizar a constituição de um fundo de manio e controlar a sua utilização;
- e) Exercer as demais competências relativas a despesas públicas.

#### Artigo 11.º

##### Sede e apoios

1 — O Conselho dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico administrativo, cuja instalação compete ao Governo Regional.

2 — Disporá de informação estatística necessária, regional, nacional ou estrangeira, para o exercício das suas funções.

3 — Quando julgar necessário, pode solicitar ao Governo Regional as informações julgadas necessárias, incluso a presença dos membros do Governo, no plenário ou nas comissões, sem direito a voto.

4 — Qualquer membro do Governo, sem direito a voto, pode, por sua iniciativa, participar nos trabalhos do plenário ou das comissões.

#### Artigo 12.º

##### Autonomia do Conselho

1 — O Conselho é dotado de autonomia administrativa.

2 — Os meios financeiros necessários ao seu funcionamento são inscritos no Orçamento da Região.

#### Artigo 13.º

##### Regulamentação

A regulamentação do presente diploma, pelo Governo Regional, será feita até 120 dias após a eleição do presidente.

#### Artigo 14.º

##### Pessoal

Os serviços de apoio técnico e administrativo dispõem de pessoal destacado dos quadros do Governo Regional.

#### Artigo 15.º

Após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional fica extinto o Conselho Regional do Plano, criado pelo Decreto Regional n.º 19/78/M, de 7 de Abril.

Aprovado em sessão plenária em 11 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 11 de Março de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*  
*lado.*

**Preço deste número: 40\$00**

|                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |           |                   |           |                   |           |            |       |           |         |           |                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------|-----------|-------------------|-----------|------------|-------|-----------|---------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p> | <p align="center"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral) .....</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>" .....</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p align="center">           Números e Suplementos - Preço por página 10\$00<br/>           A estes valores acrescem os portes de correio<br/>           (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)         </p> | Completa  | (Ano) ...         | 7 561\$00 | (Semestral) ..... | 3 780\$00 | Cada Série | " ... | 2 504\$00 | " ..... | 1 252\$00 | <p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p> |
| Completa                                                                                                                                                                 | (Ano) ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 7 561\$00 | (Semestral) ..... | 3 780\$00 |                   |           |            |       |           |         |           |                                                                                                                                                                                                                   |
| Cada Série                                                                                                                                                               | " ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2 504\$00 | " .....           | 1 252\$00 |                   |           |            |       |           |         |           |                                                                                                                                                                                                                   |

Execução gráfica "Jornal Oficial"